



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356064

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0007812-59.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é peticionário VINÍCIUS NERY TRINDADE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Por maioria, conheceram parcialmente e, nessa extensão julgaram improcedente a ação de revisão criminal aforada por Vinícius Nery Trindade, vencido o eminente Desembargador Rodrigues Torres (5º Juiz).**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MOREIRA DA SILVA (Presidente), AMARO THOMÉ, MARCELO GORDO, XISTO ALBARELLI RANGEL NETO, RODRIGUES TORRES, FÁTIMA GOMES, AUGUSTO DE SIQUEIRA, HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MOREIRA DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Revisão Criminal nº 0007812-59.2024.8.26.0000

Comarca de São Paulo

7º Grupo de Câmaras Criminais

Voto nº 45.564

Revisão criminal – Roubo majorado – Alegada nulidade do édito condenatório por suposta violação ao sistema acusatório e ao princípio da inércia de jurisdição – Não ocorrência - O Magistrado não está adstrito à opinião e aos argumentos das partes sobre a prova produzida, bem como poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, consoante se extrai do artigo 385 do Código de Processo Penal – No mérito, postula a redução das penas nas duas primeiras fases da dosimetria, bem como dos coeficientes de acréscimo sucessivamente empregados às majorantes na última etapa do cálculo dosimétrico – Inadmissibilidade – Inexistência de erro judiciário na aplicação das penas – Exasperação com motivação adequada e suficiente - Maus antecedentes e reincidência sopesados a partir de condenações definitivas distintas – Ausência de *bis in idem* - Exasperação consecutiva bem utilizada, na terceira fase da dosimetria, e de acordo com as circunstâncias concretas do crime – Possibilidade de o julgador se valer de diversas causas de aumento previstas em leis especiais, concomitantemente, de maneira fundamentada, ou apenas a maior delas, nos termos do artigo 68, parágrafo único, do Código Penal – Prerrogativa legal que constitui faculdade e, não, dever do Magistrado ao estabelecer as sanções penais. Ação revisional conhecida em parte e, nessa extensão, julgada improcedente.

1. Trata-se de revisão criminal aforada por **Vinícius Nery Trindade**, condenado, inicialmente, às penas de 8 (oito) anos, 11 (onze) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 19 (dezenove) dias-multa, à razão unitária mínima, por incurso no artigo 157, parágrafo 2º, incisos II e V, por duas vezes, na

forma do artigo 70, ambos do Código Penal.¹

O corréu Daniel Ferreira Gonçalves foi absolvido das imputações relativas aos mesmos dispositivos legais, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.

Intimados da r. sentença, o peticionário interpôs apelação. Após regular processamento, deu-se parcial provimento, por unanimidade, pela Colenda 16ª Câmara de Direito Criminal deste Egrégio Tribunal (Relator: Des. Osni Pereira; Revisor: Des. Leme Garcia e 3º Juiz: Des. Newton Neves), para reduzir as penas a 8 (oito) anos, 8 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, além de 18 (dezoito) dias-multa, no mínimo legal.²

Do v. acórdão foram intimadas as partes, operando-se o trânsito em julgado, objeto de regular certidão³.

A Defensoria Pública, nesta instância revisional, com base no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, postula o reconhecimento da nulidade do édito condenatório por suposta violação ao sistema acusatório e ao princípio da inércia de jurisdição, por conseguinte, pugna pela absolvição do peticionário. No mérito, busca a redução das penas nas duas primeiras fases da dosimetria, bem como dos coeficientes de acréscimo sucessivamente empregados às majorantes na última etapa do cálculo dosimétrico, uma vez que

1 - Fls. 397/404 dos autos da ação penal.

2 - Fls. 488/500 dos autos da ação penal.

3 - Fl. 510 dos autos da ação penal.

desprovidas de fundamentação idônea.

Processada a ação, a cujos autos foram apensados os da ação penal condenatória, manifestou-se a Procuradoria-Geral de Justiça pelo não conhecimento ou pelo indeferimento do pedido revisional.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. A ação revisional visa à reparação de erro judiciário. Não há de ser tratada como recurso de apelação. A coisa julgada não é, como de todos sabido, o mesmo que sentença recorrível. E mais, a decisão impugnada, para ser rescindida, há de ser manifestamente contrária à prova dos autos ou ao texto expresso da lei.

De proêmio, cabe afastar a alegada nulidade decorrente de violação ao sistema acusatório e ao princípio da inércia de jurisdição.

Isto porque o pedido de absolvição formulado pelo Ministério Público em alegações finais não vincula o Juiz, por força do princípio do livre convencimento motivado, previsto no artigo 155 do Código de Processo Penal.

Registre-se, ainda, que o Magistrado sentenciante pode reconhecer a responsabilidade penal dos agentes em

qualquer situação, desde que o faça fundamentadamente, assim como ocorreu no caso concreto, sendo certo que tanto a r. sentença condenatória quanto o v. acórdão guerreado encontram-se intrinsecamente conectados aos elementos de convicção carreados aos autos, em plena observância ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Aliás, insta consignar que *"o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição"*, consoante se extrai do disposto no artigo 385, do Código de Processo Penal.

No mesmo sentido, tem-se pronunciado esta Augusta Corte de Justiça:

"APELAÇÃO. Desobediência. Recurso defensivo. Preliminar de nulidade por violação ao princípio do contraditório. Não cabimento. Previsão expressa do artigo 385, do CPP, possibilitando que o magistrado profira decisão condenatória, ainda que haja pedido de absolvição formulado pelo Ministério Público. Mérito. Reconhecimento da atipicidade da conduta por ausência de lesividade. Conduta que não causou lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal. Absolvição que se impõe. Recurso

provido."⁴

Em igual sentido, é a orientação do Colendo
Superior Tribunal de Justiça:

*"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO
HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE
FÍSICA DO JUIZ. RELATIVIDADE. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO
PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE.
ART. 385 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AÇÃO PENAL
PÚBLICA. REGIME MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTO IDÔNEO. WRIT
DENEGADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. A decisão
agravada deve ser mantida por seus próprios
fundamentos, pois em consonância com a jurisprudência
desta Corte. 2. Admite-se mitigação do princípio da
identidade física do juiz, a fim de possibilitar o
julgamento por juiz substituto, quando o magistrado
que presidiu o feito se encontrar de férias. Ademais,
para que haja o reconhecimento da nulidade por ofensa
a esse princípio, faz-se necessária a comprovação de
efetivo prejuízo à parte, o que não ocorreu na
hipótese. 3. Nos termos do art. 385 do Código de
Processo Penal, nos crimes de ação pública, o juiz
poderá proferir sentença condenatória, ainda que o
Ministério Público tenha opinado pela absolvição. 4.*

⁴ TJSP; Apelação Criminal 1506449-27.2018.8.26.0564; Relator (a): Leme Garcia; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 19/05/2020.

*A prática de agressão física contra a vítima não constitui elementar do tipo penal de roubo e é considerada motivação idônea para o agravamento do regime prisional. Precedentes. 5. Agravo regimental improvido."*⁵

De mais a mais, a questão ora debatida foi escorreitamente analisada no v. acórdão impugnado, conforme se deduz da escorreita conclusão externada no v. acórdão lavrado em face da apelação:⁶

"Não há que se falar em nulidade da r. sentença condenatória. De início, cabe ressaltar que o pedido de absolvição formulado pelo Ministério Público em alegações finais não vincula o Juiz, por força do princípio do livre convencimento motivado, previsto no artigo 155 do Código de Processo Penal e, em razão do disposto no artigo 385, do Código de Processo Penal. Afinal, nos crimes de ação pública, conforme preceitua o artigo 385, do Código de Processo Penal, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada. Ademais, a imputação criminosa e o pedido de condenação são efetuados na inicial e não nas alegações finais."

5 STJ -AgRg nos EDcl no HC 537.251/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 18/05/2020.

6 - Fls. 491/492 dos autos da ação penal.

Descabido cogitar-se, portanto, de anulação do édito condenatório, por violação ao sistema acusatório e ao princípio da inércia de jurisdição, pelo que se revela incogitável a pretendida absolvição pleiteada pela combativa Defensoria.

Válido concluir, assim, que as soluções até aqui preconizadas pela Defesa não merecem ser conhecidas.

No mais, emerge dos autos que o peticionário foi processado e condenado por infração ao artigo 157, parágrafo 2º, incisos II e V, do Código Penal porque, nas datas, horários e locais indicados na denúncia, agindo em concurso com Daniel Ferreira Gonçalves e outro individuo não identificado, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, e restrição da liberdade da vítima Gilson Carlos Viana, subtraíram 1 (um) veículo tipo caminhão, marca/modelo Mercedes-Benz/Atego 2425, cor branco, de placa BTR4104, pertencente à vítima Rodoviária Crismara Ltda., representada por Gilson Carlos Viana; 1 (uma) carga de peças de carne bovina, avaliada em R\$ 166.664,05 (cento e sessenta mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e cinco centavos), pertencente à vítima Frigorífico Cofercarnes Ltda., também representada por Gilson Carlos Viana, além de 1 (uma) mala de viagem, documentos pessoais, 1 (um) cartão de banco, 1 (um) telefone celular Samsung, 10 (dez) peças de vestuário e a quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais) em dinheiro, todos pertencentes à vítima Gilson Carlos Viana.

Pois bem.

A ação revisional merece ser conhecida em parte e, nessa extensão, julgada improcedente.

Isto porque, nenhum erro se observa na aplicação das penas que pudesse justificar o manejo da presente via impugnativa.

Com efeito, tem-se que as reprimendas foram acertadamente elevadas em 1/6 (um sexto), na primeira fase da dosimetria, em razão de o peticionário ostentar condenação criminal transita em julgada apta a caracterizar maus antecedentes (processo nº 0063051-39.2017.8.26.0050)⁷ e, mais uma vez, acrescidas em 1/6 (um sexto), na segunda etapa do cálculo, por conta da constatada reincidência (processo nº 0003691-33.2018.8.26.0635),⁸ em perfeita conformidade com a norma inscrita no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e consoante as diretrizes estabelecidas no artigo 59 do Código Penal.

É verdade que o erro ou a falta de técnica no estabelecimento da pena, legitima o manejo da ação revisional com vistas à reparação de tal anomalia.

Bem é de ver, no entanto, que no caso em exame, não se observa ausência ou inidoneidade de fundamentação para

7 Fl. 156 dos autos da ação penal.

8 Fls. 156/157 dos autos da ação penal.

o aumento das penas, em fases distintas da dosimetria, uma vez que diversas condenações definitivas do peticionário serviram, cada qual, ao reconhecimento de maus antecedentes e reincidência, de modo que, a despeito do inconformismo defensivo, descabe o reconhecimento de *bis in idem*.

A questão, aliás, encontra-se devidamente debatida nos autos da ação penal, como se pode observar do seguinte trecho extraído do v. acórdão impugnado:⁹

"As básicas foram fixadas acima do mínimo legal por força dos antecedentes de VINICIUS, já que possui duas condenações transitadas em julgado, sendo perfeitamente possível a utilização de uma delas para valorar antecedentes e, a outra, reincidência (fls. 156/158). Desta feita, nada impede que a pena-base seja fixada acima do mínimo legal, não importando em bis in idem que uma de referidas condenações definitivas seja considerada na primeira fase como circunstância judicial negativa (maus antecedentes) e outra como agravante (reincidência) na segunda fase de dosimetria. (...) Portanto, correta a fixação das básicas de 1/6 acima do mínimo, perfazendo 4 anos e 8 meses de reclusão, mais 11 dias-multa. Na fase intermediária, as reprimendas foram elevadas de 1/5. Todavia, considerando apenas uma condenação como

9 - Fls. 498/499 dos autos da ação penal.

reincidência, a elevação deve ser de apenas 1/6, totalizando 5 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, mais 12 dias-multa."

Na fase derradeira, a pena foi escorreitamente elevada na fração de 3/8 (três oitavos), uma vez que estavam presentes duas majorantes, consistentes no concurso de agentes e na restrição da liberdade da vítima.

Malgrado os argumentos trazidos pela combativa Defesa, o acréscimo cumulado decorrente das referidas causas de aumento foi bem justificado no caso concreto, com base nos princípios da isonomia e da individualização da pena, de sorte que não há se cogitar de constrangimento ilegal ou arbitrariedade.

Porquanto é evidente a acentuada reprovabilidade, a maior censurabilidade da conduta do agente em hipótese como a destes autos.

De mais a mais, importante consignar que a regra relativa ao concurso de causas de aumento previstas na parte especial do Código Penal, enunciada no parágrafo único do artigo 68 desse *Codex*, constitui, na verdade, mera recomendação para o cálculo das reprimendas, até mesmo porque o texto legal registra, expressamente, que "*pode o juiz limitar-se a um só aumento*" ante eventual diversidade de majorantes, não se trata, portanto, de norma de reprodução obrigatória.

Isto é, o dispositivo normativo em comento não impõe uma atuação vinculada do magistrado na imposição das penas, mas, sim, discricionária, de modo que, segundo critérios de conveniência e oportunidade, em conformidade com as peculiaridades do caso concreto, poderá aplicar quantas causas de aumento previstas na parte especial forem pertinentes à repreensão da conduta criminosa, e não só a que mais aumente, desde que fundamentada a necessidade do acréscimo sucessivo, como ocorreu no caso em apreço.

No mesmo sentido, inclusive, é a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ART. 68, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA PARA A APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS MAJORANTES DO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PENA REDIMENSIONADA. REGIME SEMIABERTO. CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O comando do parágrafo único do art. 68 do Código Penal ("No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua.") confere ao juiz, no caso de concurso de causas de aumento previstas na parte especial, a faculdade - e não o dever - de fazer incidir a que mais aumente a

pena, excluindo as demais. 2. Optando o magistrado sentenciante pela incidência cumulativa de causas de aumento da parte especial, a escolha deverá ser devidamente fundamentada, lastreada em elementos concretos dos autos, a evidenciar o maior grau de reprovação da conduta e, portanto, a necessidade de sanção mais rigorosa. No caso, a sentença e o acórdão impugnado não declinaram fundamentação concreta para justificar a incidência cumulativa das causas de aumento sob análise, motivo pelo qual se deve excluir o aumento de 1/3 (um terço) pela majorante do concurso de pessoas, redimensionando as penas. 3. Considerando a primariedade do Paciente e a pena imposta, mostra-se cabível a fixação do regime inicial semiaberto, consoante o disposto no art. 33, §§ 2.º e 3.º, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal. 4. Agravo regimental desprovido".¹⁰

A doutrina, por sua vez, não diverge sobre o tema:

"Vemos, então, que o artigo 68, parágrafo único, do Código Penal estabelece, sob o ângulo literal, apenas uma possibilidade (e não um dever) de o magistrado, na hipótese de concurso entre causas de diminuição ou entre causas de aumento de pena previstas na parte especial, limitar-se a uma só diminuição, ou a um só

¹⁰ - AgRg no HC n. 611.257/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 21/6/2021.

aumento de pena (...).

(...), a aplicabilidade do parágrafo único do artigo 68 do Código Penal é possível quando concorrerem simultaneamente causas de aumento de pena previstas no § 2º e no § 2º-A do artigo 157 do Código Penal, eis que, nesta hipótese, estaremos frente a ocorrência de concurso de causas de aumento de pena previstas na parte especial do Código Penal, diga-se de passagem, com patamares de majoração diversos (§ 2º: 1/3 até 1/2 e § 2º-A: 2/3), razão pela qual a escolha deverá recair na causa que mais aumente a pena, no caso, 2/3 (§ 2º-A do art. 157 do CP); ou, ainda, na hipótese da ocorrência de concurso entre as causas de aumento de pena previstas no próprio § 2º-A do artigo 157 do Código Penal (incisos I e II), sendo que, nesta situação, a escolha deverá recair sobre qualquer uma delas, pois possuem patamar idêntico de aumento de pena (2/3).

Porém, (...), em quaisquer das referidas situações não se trata de obrigatoriedade (imposição legal) de aplicação do artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, mas de mera faculdade disposta ao julgador que poderá optar pela incidência tão somente de uma das causas de aumento (a maior delas, se diversas, ou qualquer uma delas, se idênticas), desde que o caso

concreto demonstre a desnecessidade do acréscimo simultâneo, a justificar a adoção da referida medida que se revela bem mais benéfica ao sentenciado.

Contudo, não recomendando o caso concreto a adoção da referida faculdade atribuída ao julgador, deverá ele afastar a possibilidade prevista em lei, de igual modo, justificando o seu posicionamento com a consequente incidência de todas as causas de aumento previstas na parte especial".¹¹

Assim, considerando-se que o aumento decorrente da existência de duas majorantes operou-se de modo suficientemente justificado na espécie, fica mantida a exasperação realizada na derradeira fase da dosimetria.

Desse modo, não pode o peticionário buscar pela presente via rescisória o entendimento que mais se adéque aos seus interesses, máxime porque, em tal hipótese, fica de todo afastada a ideia de erro judiciário ou, enfim, de injustiça.

É exatamente nesse sentido que se tem pronunciado esta Augusta Corte de Justiça:

"(...) Ora, há que se ter presente que a ação de revisão criminal, cujo fundamento deve ser erro judiciário decorrente de decisorio condenatório

¹¹ - SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória: teoria e prática. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 295-299.

contrário à prova dos autos ou a texto expresso da lei penal, não se presta como instrumento para reivindicar o entendimento jurisprudencial melhor ou mais adequado ao caso concreto. A existência de interpretações divergentes da mesma norma legal jamais pode ser comparada a erro na aplicação da lei. A coisa julgada criminal constitui fenômeno jurídico que, protegido a partir da norma mais elevada do sistema jurídico, a Constituição Federal, há de ser mantida incólume sempre que sua formação, como na espécie, não tenha se dado em contrariedade ao texto expresso da lei penal. (...)”¹²

Cabe registrar, a propósito, que a jurisprudência tem se orientado no sentido de que em “*tema de revisão criminal só é possível o reexame na dosagem de pena, se ficou manifesto nos autos erro ou falta de técnica na aplicação da pena*”¹³. E como visto alhures, nenhuma irregularidade quanto à pena restou demonstrada.

Por fim, há de ser feito um importante registro. A coisa julgada é instituto de tamanha relevância jurídica que tem a proteção de norma que ornamenta o topo do ordenamento jurídico – vale dizer, norma constitucional – exatamente para garantir estabilidade nas relações sociais, cujo substrato identifica-se no princípio da segurança

¹² - Revisão Criminal nº 0165614-48.2009, Relator: Des. Moreira da Silva, 4º Grupo de Direito Criminal, Julgado em: 14/06/2012.

¹³ - TJSP - Revisão Criminal nº 159.509-3 - Relator: Celso Limongi - Tupi Paulista - j. 20.10.94.

jurídica. De sorte que a ação constitutiva negativa da coisa julgada, cabível basicamente para reparar vistoso erro judiciário ou flagrante afronta à lei ou à Constituição Federal, não pode ser manejada como se fosse uma apelação cujo campo de debate e apreciação se mostram sabidamente de todo largos ou vastos mercê da garantia constitucional da ampla defesa.

Destarte, por não ter a Defesa do peticionário demonstrado a existência de *decisum* condenatório contrário à evidência dos autos ou ao texto expresso da lei penal, a revelar a necessidade de preservar-se a coisa julgada criminal, exsurge válido proclamar-se, na parte conhecida, a improcedência¹⁴ da ação revisional.

3. Pelo exposto, por maioria, **conhece-se parcialmente** e, nessa extensão **julga-se improcedente** a ação de revisão criminal aforada por **Vinícius Nery Trindade**.

RONALDO SÉRGIO MOREIRA DA SILVA
Relator

14 - Extrai-se dos ensinamentos de José Frederico Marques ("Elementos de Direito Processual Penal", Bookseller Ed., 1ª edição/2ª tiragem, 1998, vol. IV, p. 322) e Hélio Tornaghi ("Curso de Processo Penal", Ed. Saraiva, 8ª edição, 1992, vol. 2, p. 372) que, no caso de acolhimento do pedido revisional, a expressão adequada e escoreita, a figurar no dispositivo do julgado, será "julga-se procedente" e, não, "defer-se". Esse entendimento, aliás, encontra fundamento, v.g., no artigo 626 do Código de Processo Penal: "Julgando procedente a revisão, o tribunal poderá alterar a classificação da infração, absolver o réu, modificar a pena ou anular o processo". Bem por isso, a hipótese dos autos reclama a expressão "julga-se improcedente". Assim, valoriza-se um dos aspectos primaciais da Ciência do Direito, que consiste na linguagem jurídica.